

Processo: TC 023.871/2010-5
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Catingueira/ PB
Responsável: José Edvan Félix
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Sumário: Irregularidades na execução de obras no exercício de 2007. Conhecimento e procedência da representação. Diligência.

INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, nos termos do que dispõe o art. 132, inciso IV, da Resolução TCU 191/2006 c/c o art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

1. Por meio da presente representação, foi encaminhada a este Tribunal cópia do Acórdão 1101/2010 -1ª Câmara (peça 1, págs. 4/7), proferido pela Corte de Contas Estadual no âmbito do processo TC 08587/09, referente à inspeção de obras realizada na Prefeitura do Município de Catingueira/PB, no exercício de 2007, gestão do Sr. José Edvan Félix.

2. De acordo com o TCE/PB, as obras inspecionadas totalizam R\$ 1.139.608,88, que correspondem a uma amostra de 93,4% da despesa paga pelo Município em obras públicas no exercício de 2007.

3. Em passagens distintas do Acórdão, fez-se referência à presença de irregularidades em obras financiadas com recursos da União:

Constatação de que a Unidade de Saúde do Sítio Serra Branca, construída com recursos repassados pelo Ministério da Saúde, embora concluída, não estava em regular funcionamento, caracterizando-se como despesa antieconômica; além da constatação de que na realização desta obra houve um aditivo contratual equivalente a 75% do valor contratado, em desacordo com o que estabelece a Lei 8.666/93, que limita esse percentual em 25%;

O Órgão Técnico desta Corte verificou ainda a existência de outras desconformidades nas obras inspecionadas e financiadas com recursos federais, bem como ressaltou que a empresa América Construções e Serviços Ltda., contratada em 03 obras pela Prefeitura de Catingueira, encontra-se na lista de "empresas fantasmas" investigadas pela Polícia Federal na Operação denominada "ILICITAÇÃO".

4. Em relação a estes fatos, a decisão foi proferida nos seguintes termos:

Represente à Secretaria de controle Externo do Tribunal de contas da União na Paraíba acerca das irregularidades apontadas nas obras financiadas com recursos da União.

5. Conforme relatado pelo Tribunal de Contas do Estado, foi dada oportunidade de defesa ao gestor que não apresentou quaisquer esclarecimentos ou defesa às irregularidades apontadas.

6. Importa consignar, que não constam nos autos informações básicas sobre as obras financiadas com recursos da União necessárias à análise técnica sobre o assunto. Por exemplo, não estão identificadas quais obras, além da construção da Unidade de Saúde do Sítio de Serra Branca, estão sendo ou foram construídas com recursos da União; quais as irregularidades constatadas em cada uma delas; qual o meio utilizado para o repasse da verba pela União - convênio, contrato de repasse; além da ausência de documentos como Edital de Licitação, contratos, planilha de preços das obras, aditivos, boletins de medição e relatório fotográfico da obra.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Verifica-se que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, uma vez que: o representante tem legitimidade para representar ao TCU (inc. IV do art. 237 do RITCU); trata sobre matéria de competência do Tribunal (aplicação de recursos federais transferidos mediante convênio); refere-se a administrador sujeito a sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço; e está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

8. Sendo assim, entende-se que o presente feito deva ser conhecido e autuado como representação, nos termos do art. 237, inciso IV e parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU.

EXAME TÉCNICO

9. O TCE/PB é um órgão especializado na fiscalização de contas públicas, competente para exercer o controle externo, assim como o TCU. Ressalta-se, ainda, que o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os dois Tribunais de Contas legitima o TCE/PB para fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais repassados às unidades estaduais e municipais do Estado da Paraíba, a título de colaboração com o TCU. Dessa forma, entende-se que as irregularidades apontadas já estão devidamente caracterizadas, uma vez que foram constatadas, após inspeção *in loco*, por órgão legitimado para tanto.

10. Conforme relatado pelo Tribunal de Contas do Estado, foi dada oportunidade de defesa ao gestor que não apresentou quaisquer esclarecimentos ou defesa às irregularidades apontadas.

11. Em relação às obras financiadas com recursos da União, foram mencionadas as seguintes irregularidades pelo TCE/PB:

- a) a realização de aditivo contratual equivalente a 75% do valor contratado, além do irregular funcionamento, embora concluída, da Unidade de Saúde do Sítio Serra Branca;
- b) a constatação de desconformidades em outras obras, além do fato de a empresa América Construções e Serviços Ltda., que está na lista de "empresas fantasmas" investigadas pela Polícia Federal na Operação denominada "I-LICITAÇÃO", ter sido contratada pela Prefeitura de Catingueira em 03 obras.

12. Verifica-se que não foram identificadas quais obras, além da Unidade de Saúde do Sítio Serra Branca, que estão sendo ou foram construídas com recursos da União, quais as irregularidades constatadas em cada uma delas, nem ao certo, se a empresa América Construções e Serviços Ltda. foi contratada para execução das obras financiadas com recursos da União. Ademais, não se conhece qual o meio utilizado para o repasse da verba pela União para o Município - convênio, contrato de repasse,

afora o fato de não constar dos autos documentos como Edital de Licitação, contratos, planilha de preços das obras, aditivos, boletins de medição e relatório fotográfico da obra.

13. Sem a posse dessas informações, não há como se avaliar a magnitude das irregularidades representadas e quais as consequências para os Órgãos/ Entidades envolvidos, para o erário e à sociedade.

14. Realizados esses comentários preliminares, faz-se necessária a realização de diligência junto ao Tribunal de Contas do Estado para encaminhamento de cópia dos autos 08587/09, que fundamentaram o Acórdão em apreço, a fim de possibilitar a análise técnica propriamente dita por essa Corte de Contas ou, na impossibilidade de enviar cópia integral dos autos, remeter cópia do relatório de auditoria, inclusive da análise da defesa pela unidade técnica, que apurou o dano.

CONCLUSÃO

15. O presente processo trata de representação formulada pelo TCE/PB referente à possível irregularidade na aplicação de recursos federais na construção de obras de responsabilidade da Prefeitura do Município de Catingueira, no exercício de 2007.

16. Da análise de admissibilidade efetuada, entende-se que o presente feito deva ser conhecido e autuado como representação, uma vez que atende os requisitos estabelecidos no art. 237, inciso IV e parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU.

17. Do exame técnico efetuado, constatou-se a ausência de informações básicas nos autos, tais como a identificação das obras que apresentaram irregularidades, quais as irregularidades constatadas, qual o meio utilizado para o repasse da verba pela União para o Município – para as obras financiadas com recursos da União que foram parte da inspeção realizada pelo TCE/PB; concluindo-se pela necessidade de diligenciar o Tribunal de Contas do Estado.

18. Nesse sentido, propõe-se à realização de diligência junto ao Tribunal de Contas do Estado para encaminhamento de cópia dos autos 08587/09, que fundamentaram o Acórdão 1101/2010 -1ª Câmara, ou, na impossibilidade de enviar cópia integral dos autos, remeter cópia do relatório de auditoria, inclusive da análise da defesa pela unidade técnica, que apurou o dano.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submeto o presente processo à consideração superior, propondo:

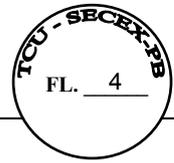
19.1. conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 132, inciso IV, da Resolução TCU 191/2006 c/c o art. 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

19.2. realizar diligência junto Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com base no Acordo de Cooperação Técnica e nos termos do § 1º, art. 157 do Regimento Interno do TCU, solicitando, no prazo de 15 dias contados a partir da ciência da comunicação, o encaminhamento de:

a) cópia dos autos 08587/09, que embasaram o Acórdão 1101/2010 -1ª Câmara da Corte de Contas Estadual ou, na impossibilidade de enviar cópia integral dos autos, remeter cópia do relatório de auditoria, inclusive da análise da defesa pela unidade técnica, que apurou o dano.

À consideração superior.

Secex/PB, 17/02/2011.



(Assinado Eletronicamente)
Juliana Santa Cruz De Souza
AUFC - Matr. 7679-1